

CONSULTA 0004909-95.2012.2.00.0000

Requerente: Almagis Associação Alagoana dos Magistrados de Alagoas

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Advogado(s): AL004690 - Fernando AntÔnio Barbosa Maciel (REQUERENTE)

AL007147 - Fábio Barbosa Maciel (REQUERENTE)

CONSULTA. MAGISTRADO. OBRIGATORIEDADE DE RESIDIR NA COMARCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, VII. LOMAN, ART. 35, V. RESOLUÇÃO CNJ N. 37. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA EM CASOS EXCEPCIONAIS. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELOS TRIBUNAIS.

Nos termos do que dispõe o art. 93, VII, da CF/88 e o art. 35, V, da LOMAN, a regra é a obrigatoriedade do magistrado residir na comarca em que atua.

As autorizações para que magistrados residam fora da comarca constituem situações excepcionais que deverão ser regulamentadas pelos tribunais segundo critérios discricionários, mas em todos os casos a decisão deverá ser motivada, competindo a este conselho o controle de legalidade.

O Tribunal deverá analisar se no caso concreto não haverá prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 37/2007 deste Conselho.

Consulta conhecida e respondida nos seguintes termos: não há direito subjetivo do magistrado de residir fora da comarca; compete aos tribunais regulamentar a matéria e decidir os pedidos sempre de forma fundamentada e; cabe ao CNJ o controle de legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Associação Alagoana de Magistrados (ALMAGIS) acerca das autorizações para magistrados residirem fora da comarca em que atuam.

A associação consulente formulou os seguintes questionamentos:

- 1º) A autorização para o magistrado residir fora da comarca em que está lotado apresenta-se como uma faculdade ou um direito do mesmo?
- 2º) As duas hipóteses elencadas pela Resolução n.º 2/2008 do TJ/AL são suficientes para abranger os casos de excepcionalidade de autorização para o magistrado residir fora da comarca em que foi lotado como titular?

- 3º) Caso o Poder Judiciário local não dê condições estruturais para que o magistrado resida na comarca em que é titular e não trate tal matéria em sua regulamentação, qual o caminho a ser tomado por tal magistrado a fim de que dê cumprimento a esta exigência constitucional?
- 4º) Os recintos anexos aos Fóruns das cidades interioranas podem ser considerados residências dos magistrados e de suas famílias?
- 5º) Com a regulamentação pelos Tribunais de origem quanto aos casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas, as questões não abrangidas por tais regulamentações poderão ser dirimidas por esse Conselho Nacional?

É o breve relatório.

VOTO

A consulta está revestida dos pressupostos do interesse e repercussão gerais. Outrossim, foi formulada em tese, atendendo, em conseqüência, o que dispõe o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho e, portanto, dela conheço.

Passo, pois, a formular resposta.

O art. 93, VII, da Constituição Federal dispõe que:

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

A LC n. 35/1979 (LOMAN) estabelece como dever do magistrado residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado por sua vez (art. 35, V).

Os dispositivos acima citados deixam claro, portanto, que a regra é a obrigatoriedade do magistrado fixar residência na comarca em que atua e, que situações excepcionais serão regulamentadas pelo tribunal.

Nesse sentido e em prestigio à autonomia dos Tribunais, a Resolução n. 37/2007 deste Conselho determina aos Tribunais que editem atos normativos regulamentando as autorizações em situações excepcionais.

Desse modo, as regras ou condições que autorizem os magistrados a residirem fora da comarca podem ser fixadas pelos Tribunais segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, observando-se sempre o aspecto legal da regulamentação, somente em relação ao qual este Conselho estará autorizado a exercer o controle administrativo.

O preenchimento de tais requisitos ou condições pelo magistrado, contudo, não implica na automática autorização pelo Tribunal. Atendidos os requisitos, o Tribunal deverá analisar se no caso concreto não haverá prejuízo à efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Resolução n. 37/2007:

> Art. 2º Explicitar que tais autorizações só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

As autorizações para que magistrados residam fora da comarca constituem, portanto, situações excepcionais que deverão ser regulamentadas pelos tribunais segundo critérios discricionários, mas em todos os casos a decisão deverá ser motivada, competindo a este conselho o controle de legalidade.

Ante todo o exposto, RESPONDO a consulta nos seguintes termos: não há direito subjetivo do magistrado de residir fora da comarca; compete aos tribunais regulamentar a matéria e decidir os pedidos sempre de forma fundamentada e; cabe ao CNJ o controle de legalidade.

É como voto.

Comuniquem-se. Após, arquive-se.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 13 de Outubro de 2012 às 20:32:46

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: f610bbb35d247587200660236ff8cb9f

Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3** 29/03/2014 00:00:00

29/03/2014 00:00:00 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 31590



12112716492900000000000030882